



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2897/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2027/2016/001
PROTOCOLO	: 1741117
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, contra a **Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 7433/2016**, proferida nos autos do processo **TC/MS n. 2027/2016**, no sentido de **excluir os itens “II” e “III”**; referentes à multa e ao prazo, mantendo os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária de educação do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 7433/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2027/2016, que declarou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 63/2014 e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e, aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa na decisão apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que apesar de ter havido a intempestividade da remessa obrigatória, requer a exclusão da sanção imposta.

A 4ª Inspeção de Controle externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11636/2018, entendendo que os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8229/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que o prazo de apenas 15 (quinze) dias úteis, após a publicação do ato na imprensa oficial, para o envio dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores.

Alega, ainda, que embora a remessa obrigatória tenha ocorrida de maneira intempestiva, não houve prejuízo ao erário e os atos foram declarados regulares por esta Corte de Contas.

Assevera que a administração municipal tem tentado se adequar aos prazos estipulados por este Tribunal de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Destaco que o recebimento da prestação de contas do Convênio n. 58/2014 ocorreu no dia 14/7/2015 (Termo de Homologação – peça 8 do processo originário) e os documentos foram enviados para esta Corte de Contas no dia 23/11/2015 (data da postagem).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, prescreve que o prazo da remessa obrigatória para esta Corte de Contas dos documentos relativos aos Convênios, Acordo, Ajuste e Congêneres é de **até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas**,

Portanto, a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, neste caso, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 7433/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2027/2016, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator